SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1909913 - PR (2020/0324017-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CELSO DOMICIO DE LIMA
ADVOGADOS	:	GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849
		ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487
		ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VEREDITO RESTABELECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Somente é cabível a anulação da decisão do Conselho de Sentença, com fundamento no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, se o veredito manifestamente contrariar as provas reunidas nos autos. Isso ocorre quando a conclusão dos jurados se mostra isolada, sem correspondência mínima com o acervo probatório. Se houver mais de uma versão plausível dos fatos, ambas amparadas por prova judicializada, deve prevalecer o juízo popular, em respeito à soberania dos vereditos assegurada pela Constituição Federal.

2. No caso concreto, verificou-se que a versão escolhida pelo Conselho de Sentença encontra amparo nos autos, especialmente nos depoimentos de testemunhas presenciais que apontaram que o acusado interceptou a trajetória do veículo conduzido pela vítima, saiu de seu carro com arma em punho e surpreendeu e encurralou a vítima no interior do veículo

Documento eletrônico VDA60316348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: abd07bad-1c37-4d10-a740-e3d99325f669

dela, onde, ainda sentada ao volante e desarmada, foi executada com um tiro na cabeça.

3. A conclusão dos jurados, no exercício da soberania dos vereditos, encontra amparo nos autos. Somente se justifica anular o julgamento quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que ficou decidido pelo Tribunal do Júri, o que não se verifica.

4. Não cabe ao Tribunal estadual, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É cabível, tão somente, averiguar se a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado na hipótese, notadamente diante dos depoimentos de testemunhas durante a persecução penal, que corroboram a versão acusatória.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: abd07bad-1c37-4d10-a740-e3d99325f669

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1909913 - PR (2020/0324017-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CELSO DOMICIO DE LIMA
ADVOGADOS	:	GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849
		ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487
		ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VEREDITO RESTABELECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Somente é cabível a anulação da decisão do Conselho de Sentença, com fundamento no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, se o veredito manifestamente contrariar as provas reunidas nos autos. Isso ocorre quando a conclusão dos jurados se mostra isolada, sem correspondência mínima com o acervo probatório. Se houver mais de uma versão plausível dos fatos, ambas amparadas por prova judicializada, deve prevalecer o juízo popular, em respeito à soberania dos vereditos assegurada pela Constituição Federal.

2. No caso concreto, verificou-se que a versão escolhida pelo Conselho de Sentença encontra amparo nos autos, especialmente nos depoimentos de testemunhas presenciais que apontaram que o acusado interceptou a trajetória do veículo conduzido pela vítima, saiu de seu carro com arma em punho e surpreendeu e encurralou a vítima no interior do veículo

Documento eletrônico VDA60011630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 94a48cb8-17d2-4761-ab76-1459b453647b

dela, onde, ainda sentada ao volante e desarmada, foi executada com um tiro na cabeça.

3. A conclusão dos jurados, no exercício da soberania dos vereditos, encontra amparo nos autos. Somente se justifica anular o julgamento quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que ficou decidido pelo Tribunal do Júri, o que não se verifica.

4. Não cabe ao Tribunal estadual, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É cabível, tão somente, averiguar se a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado na hipótese, notadamente diante dos depoimentos de testemunhas durante a persecução penal, que corroboram a versão acusatória.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CELSO DOMÍCIO DE LIMA agrava da decisão de fls. 3555-3559, em que dei provimento ao recurso do Ministério Público do Estado do Paraná para reconhecer o malferimento do art. 593 do Código de Processo Penal e restabelecer o veredito condenatório.

O agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão impugnada, pois incidiria o óbice da Súmula n. 7 do STJ, visto que o provimento do recurso especial do Ministério Público demandou a substituição das premissas fático-probatórias firmadas pelo Tribunal de origem e a revaloração do conjunto probatório.

Defende a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de cassação, uma única vez, do veredicto

Documento eletrônico VDA60011630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 94a48cb8-17d2-4761-ab76-1459b453647b

manifestamente contrário às provas para submissão a novo julgamento, nos termos do art. 593, III, "d" e § 3º, do CPP.

Alega a impossibilidade de conhecimento, em recurso especial, de tese fundada diretamente na soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF), sem interposição de recurso extraordinário, o que atrairia o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

Aduz a inexistência de violação do art. 593, III, "d" e § 3º, do CPP, pois o Tribunal de Justiça apenas determinou novo júri ao reconhecer a manifesta contrariedade da qualificadora às provas, sem substituir o mérito do Conselho de Sentença.

Aponta, ainda, contradição interna na decisão agravada, a qual afirma a inexistência de infringência ao art. 593, III, "d", do CPP, mas, ao final, dá provimento ao recurso para reconhecer o malferimento do dispositivo (fls. 3594).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho. Por ocasião da análise do recurso especial interposto pela defesa do insurgente, assim decidi (fls. 3.555-3.559):

> Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese de insurgência – decisão manifestamente contrária à prova dos autos –, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de sentença. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.
> Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, como ocorreu na espécie.

Documento eletrônico VDA60011630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 94a48cb8-17d2-4761-ab76-1459b453647b

No caso em exame, o Tribunal de origem anulou a condenação do réu em acórdão assim fundamentado (fl. 3.317):

> JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE AUTODEFESA. RÉU PORTADOR DE DOENÇA GRAVE (CÂNCER) SUBMETIDO À SESSÃO DE QUIMIOTERAPIA ÀS VÉSPERAS DO JULGAMENTO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ PRESIDENTE DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO, NO QUAL FOI ALEGADO QUE O RÉU ENCONTRAVA-SE COM A SAÚDE DEBILITADA PARA ENFRENTAR JULGAMENTO POPULAR. NULIDADE AFASTADA. PLEITO DE SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELOS JURADOS, DA QUALIFICADORA DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA DOS VOTOS, PARA DETERMINAR QUE O RECORRENTE SEJA SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO, RESTANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES DEFENSIVAS.

Segundo as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, há provas que corroboram a tese acusatória – de que o crime foi perpetrado com o uso de recurso que dificultou a defesa da vítima –, notadamente os relatos de testemunhas.

Com efeito, Adriano Marques Soares, testemunha ocular, afirmou "que estava retornando de uma pescaria em companhia da vítima, quando foram abordados por uma pessoa que se dizia policial e mandou que saíssem do carro; que o apelante abriu a porta do veículo do lado da vítima e esta se abaixou para pegar os documentos que estavam embaixo do banco, momento em que o acusado desferiu um tiro nela; que ele já havia descido do veículo e colocado as mãos no capô; que o apelante estava com uma viatura descaracterizado e não portava o colete da polícia civil; que quando chegaram na barranca do rio a vítima colocou os documentos embaixo do banco do motorista como prevenção; que não estavam armados, apenas uma faca de serra que estava atrás do banco do caroneiro e a vítima não fez nenhum movimento de apanhar a faca; que não havia nenhuma outra arma no veículo; que em momento algum escutou o policial mandar a vítima colocar as mãos no volante'".

A seu turno, Hamilton Luiz Palhares, cunhado da vítima, ouvido em plenário (mov. 356.2), relatou, em síntese, o seguinte: "que muitas pessoas que estavam no local dos fatos falaram que Moisés foi assassinado a sangue frio; que segundo Rosangela, Moisés tinha o costume de guardar os documentos pessoais embaixo do banco do carro".

Destaco, ainda, que a tese defensiva acerca do decote da qualificadora já havia sido suscitada no recurso em sentido estrito

Documento eletrônico VDA60011630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 94a48cb8-17d2-4761-ab76-1459b453647b

> interposto contra a decisão de pronúncia e que o Tribunal de origem negou provimento àquele recurso.
> Assim, não há violação do art. 593, III, "d", do CPP, uma vez que o acórdão recorrido concluiu, fundamentadamente, que o veredito dos jurados não estava manifestamente dissociado do conjunto probatório.
> O Conselho de Sentença apenas escolheu a versão que lhe pareceu mais verossímil e decidiu a causa conforme suas convicções. Reitero que não cabe ao Tribunal de origem, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.
> É cabível, tão somente, averiguar se a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame; logo, não houve infringência ao art. 593, III, "d", do CPP.
> Por fim, destaco que não é possível alterar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias nem reexaminar as provas dos autos, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> [...]
> À vista do exposto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Estado do Paraná para reconhecer o malferimento do art. 593 do Código de Processo Penal e restabelecer o veredito condenatório.

Embora assista razão à defesa quanto à existência de contradição na redação da decisão, que consignou não haver "violação do art. 593, III, 'd', do CPP, uma vez que o acórdão recorrido concluiu, fundamentadamente, que o veredito dos jurados não estava manifestamente dissociado do conjunto probatório" e, ao final, reconheceu o "malferimento do art. 593 do Código de Processo Penal" para restabelecer o veredito condenatório, trata-se de mero erro material, sem repercussão sobre as razões de decidir.

Com efeito, a fundamentação desenvolvida ao longo do *decisum* evidencia que a conclusão adotada foi a de que o Tribunal de origem agiu em desacordo com o art. 593, III, "d", do CPP ao considerar a condenação manifestamente contrária à prova dos autos, pois o veredito do Conselho de Sentença encontrava respaldo em elementos probatórios capazes de sustentar a versão acolhida pelos jurados. A inconsistência, portanto, restringe-se à formulação daquele trecho e não compromete a compreensão da *ratio decidendi* nem a conclusão pelo restabelecimento do veredito condenatório.

Documento eletrônico VDA60011630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 94a48cb8-17d2-4761-ab76-1459b453647b

Ademais, não incide, na hipótese, a Súmula n. 126 do STJ, pois o acórdão recorrido adotou fundamento exclusivamente infraconstitucional, à luz do art. 593, III, “d”, do CPP, sem assentar sua conclusão em argumento de natureza constitucional autônomo e suficiente que exigisse a interposição simultânea de recurso extraordinário.

Assim, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada, uma vez que, com exaustivamente fundamentado, a jurisprudência deste Tribunal Superior definiu que "**a decisão do Júri somente pode ser anulada se for manifestamente contrária às provas dos autos, o que não se verifica quando houver suporte probatório mínimo para a tese acolhida**" (AgRg no AREsp n. 2.925.448/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60011630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 94a48cb8-17d2-4761-ab76-1459b453647b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.909.913 / PR

Número Registro: 2020/0324017-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001101819958160013 1101819958160013 9500026961 199526961

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : CELSO DOMICIO DE LIMA
ADVOGADOS : ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487
ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524
GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO DOMICIO DE LIMA
ADVOGADOS : GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849
ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487
ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: 75116074-93ac-4731-ae6d-0978128ef8e3

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: 75116074-93ac-4731-ae6d-0978128ef8e3